

11



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



01366909

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL SEM REVISÃO nº 445.466-4/6-00, da Comarca de GARÇA, em que é apelante JOSÉ ANGELO PEREZ sendo apelada COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA:

ACORDAM, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DELIBERARAM SUSPENDER O JULGAMENTO, SUSCITANDO DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PERANTE O COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente, sem voto), JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO e ROMEU RICUPERO.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PEREIRA CALÇAS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Apelação sem Revisão nº 445.466 4/6-00

Comarca Garça – 1a Vara Cível
Apte José Ângelo Perez
Apdo Cooperativa dos Cafeicultores da Região de
Garça

VOTO Nº 13.121

“Pedido de liquidação judicial de cooperativa comum. Extinção do processo, sem resolução de mérito. Apelação manejada pelo autor, distribuída à Egrégia Terceira Câmara deste Tribunal, que não conheceu do inconformismo, ordenando a remessa dos autos a esta Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Incompetência da Câmara Especial. Cooperativa comum, que não se confunde com cooperativa de crédito, e não se sujeita à falência, nem tem direito à recuperação judicial, mas sim à liquidação extrajudicial ou judicial, reguladas pelo Código Civil. A liquidação judicial tem seu procedimento disciplinado pelos artigos 655 a 674, do Código de Processo Civil de 1939, mantidos em vigor pelo artigo 1218, inciso VII, do



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Apelação sem Revisão nº 445.466.4/6-00

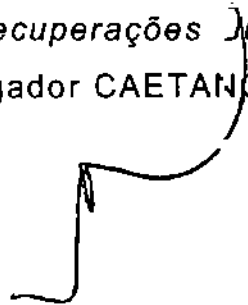
atual Código de Processo Civil. A competência recursal é, e continua a ser, de uma das dez primeiras Câmaras de Seção de Direito Privado. Interpretação do art. 1º, da Resolução nº 207/2005 e do artigo 1º, da Lei nº 11.101/2005. Apelo não conhecido. Dúvida de competência suscitada."

Vistos.

1 Trata-se de apelação manejada por **JOSÉ ÂNGELO PEREZ** nos autos da Liquidação Judicial de **COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA**, em liquidação, insurgindo-se contra sentença de fls 98/99, que decretou a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo v aresto de fls 130/132, a E Terceira Câmara de Direito Privado desta Corte, por votação unânime, não conheceu do recurso, nos termos da seguinte ementa

"Competência Decretação de liquidação judicial. Cooperativa de crédito Processo remetido à Câmara Especial de Falência e Recuperações Judiciais Recurso não conhecido" (Rel Desembargador **CAETANO LAGRATA NETO**)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Apelação sem Revisão nº 445.466.4/6-00

Relatados

2. Com a devida e máxima vênia, está equivocado o entendimento adotado pelos eminentes magistrados que entenderam ser competente para o exame do apelo, esta Câmara Especializada em Falências e Recuperações Judiciais.

No Direito brasileiro há várias espécies de cooperativas, tais como cooperativas habitacionais, as cooperativas de crédito e as cooperativas comuns

As **“cooperativas de crédito”** são regulamentadas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, conhecida como Lei da Reforma Bancária, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional e que arrola no artigo 18 as instituições financeiras que só poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras, entre as quais indica: bancos oficiais ou privados, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, caixas econômicas e **cooperativas de crédito (grifei)**.

As cooperativas de crédito, na condição de instituições financeiras que integram o Sistema Financeiro Nacional subordinam-se ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, não se sujeitando à Lei



4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Apelação sem Revisão nº 445 466.4/6-00

nº 11.101/2005, conforme expressamente determina o artigo 2º, inciso II. Confira-se

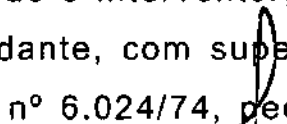
“Art. 2º - Esta Lei não se aplica à

I – empresa pública e sociedade de economia mista,

II – instituição financeira pública ou privada, **cooperativa de crédito**, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores”.

Nenhuma dúvida há na doutrina ou na jurisprudência no sentido de que, as instituições financeiras, dentre as quais, as cooperativas de crédito, sujeitam-se ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial, previsto na Lei nº 6.024/74, que será decretada “ex officio” pelo Banco Central do Brasil ou por solicitação dos administradores da instituição.

Outrossim, em sendo decretada a intervenção ou a liquidação extrajudicial da cooperativa de crédito, será admissível que o interventor, com base no artigo 12, alínea “d”, ou o liquidante, com supedâneo no artigo 21, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.024/74, peça ao Banco Central





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Apelação sem Revisão nº 445.466.4/6-00

do Brasil a autorização para “requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares”

Portanto, pedido de falência de “cooperativa de crédito” só poderá ser formulado se o Banco Central do Brasil autorizar o interventor ou o liquidante, nos casos taxativamente previstos na legislação especial, a requerer, perante a Justiça Estadual, a falência daquela instituição financeira.

O caso “sub judice”, porém, não se refere à “cooperativa de crédito” (instituição financeira), mas sim, **COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA**, isto é cooperativa comum ou de produtores rurais, que é disciplinada pela Lei nº 5.764, de 1971, diploma legal que continua em vigor mesmo após a vigência do Código Civil de 2002.

Estabelece o artigo 4º da Lei nº 5.764/71 “**As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados...**”.



6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Apelação sem Revisão nº 445.466.4/6-00

O atual Código Civil não mais prevê a sociedade civil em contraponto à sociedade comercial. Adota o Código Reale a distinção entre a sociedade empresária e a sociedade simples (não empresária).

Outrossim, o artigo 982, parágrafo único, do Código Civil, determina que independentemente de seu objeto, **considera-se sociedade simples a cooperativa**, que é disciplinada especificamente pelos artigos 1.093 a 1.101 e, subsidiariamente pelos artigos 997 a 1.038, nos termos do artigo 1.096, todos do Código Civil e, especialmente, pela Lei nº 5.764/71.

Portanto, a Cooperativa apelada, por ser “ex vi legis” classificada como **sociedade simples**, não está sujeita à falência, mas sim, à **liquidação extrajudicial ou judicial**, disciplinadas pelos artigos 1.102 a 1.112, do Código Civil.

Aliás, o artigo 1º, da Lei nº 11.101/2005 diz: “esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade”, vale dizer, **não se aplica às sociedades simples**, que, obviamente, não se enquadram como sociedades empresárias.

Cumprido destacar que, no caso de liquidação judicial da cooperativa, deverá ser observado o





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Apelação sem Revisão nº 445.466 4/6-00

artigo 1.111 do Código Civil, bem como os artigos 655 a 674, do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei nº 1 608, de 18 de setembro de 1939), dispositivos mantidos em vigor pelo artigo 1 218, inciso VII, do Código de Processo Civil em vigor.

Não se há, pois, de falar em falência de cooperativas de produtores rurais, como a recorrida, conforme já decidiu esta Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 429 472 4/6-00, em que figurou como agravante Sisacoop Cooperativa Paulista de Produção Eletromecânica e agravada Cibraço Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda, nos termos de aresto de minha relatoria, a teor da ementa a seguir transcrita

“Falência. Requerimento formulado contra sociedade cooperativa. Agravo tirado contra despacho que defere citação em falência. Despacho agravável diante da lesividade que a simples citação em falência acarreta. Inteligência do artigo 504 do CPC. Cooperativa, considerada sociedade simples pelo CC, não se sujeita à falência, consoante o artigo 1º da Lei nº 11.101/2005. Agravo conhecido e provido para indeferir a inicial por inépcia e decretar a extinção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Apelação sem Revisão nº 445 466 4/6-00

processo, sem julgamento do mérito, impondo à autora agravada, os encargos sucumbenciais."

"Admissível interposição de agravo de instrumento contra despacho que defere citação em pedido de falência, em virtude dos graves efeitos que decorrem de tal despacho, que, por isso, não é considerado de mero expediente."

"Cooperativa é considerada sociedade simples pelo Código Civil, não se sujeitando à falência."

Em resumo, as cooperativas comuns não se sujeitam à falência e, também não têm direito à recuperação judicial, nem à recuperação judicial, institutos regulados pela Lei nº 11 101/2005.

Examina-se, agora, a competência recursal da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais.

O artigo 1º da Resolução nº 207/2005 estabelece que *"é criada a Câmara Especial de Falências e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Apelação sem Revisão nº 445.466 4/6-00

Recuperações Judiciais”, com competência para os recursos e ações originárias relativos à falência, recuperação judicial e extrajudicial, disciplinados pela Lei Federal nº 11.101/05, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, excluídos os feitos de natureza penal, que permanecem afetos à Seção Criminal” (negritei).

Exsurge, portanto, com evidência, que os recursos e ações originárias relativos à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios e conexos, são da competência da “Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais”, mesmo porque os institutos da recuperação judicial e recuperação extrajudicial foram criados pela Lei nº 11.101/2005.

Não é o caso “sub judice”, eis que, tratando-se de pedido de liquidação judicial de cooperativa comum, aplica-se, exclusivamente, o Código Civil, o Código de Processo Civil de 1939 e a Lei nº 5 764/71, não se justificando, “data venia” a remessa do recurso para ser julgado por esta Câmara Especializada

Por tais considerações, de rigor, a suspensão do julgamento do recurso, afirmando-se a incompetência da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, suscitando-se dúvida de competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Apelação sem Revisão nº 445 466 4/6-00

a ser dirimida pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça

3 Isto posto, pelo meu voto, suscito a dúvida de competência.


DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR